

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA REDE ESTADUAL DE APOIO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DIGITAL NO ESTADO		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	27/03/2025 14:45:23	Data da assinatura:	27/03/2025 14:52:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
27/03/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA REDE ESTADUAL DE APOIO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DIGITAL NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Rede Estadual de Apoio às Mulheres Vítimas de Violência Digital, no âmbito do Estado do Ceará, com o objetivo de prestar assistência integral e especializada às mulheres que tenham sido vítimas de crimes digitais, tais como vazamento de imagens íntimas, assédio virtual, discurso de ódio, perseguição (stalking), divulgação de informações falsas (doxing) e outras formas de violência cometidas no ambiente digital.

Art. 2º A Rede Estadual de Apoio às Mulheres Vítimas de Violência Digital será composta por um conjunto de serviços integrados, de caráter multidisciplinar, compreendendo, no mínimo:

I - Atendimento psicológico especializado, gratuito e sigiloso, prestado por profissionais capacitados na área de saúde mental e apoio a vítimas de violência;

II - assistência jurídica e orientação sobre medidas legais cabíveis, incluindo o ajuizamento de ações, o pedido de medidas protetivas e o encaminhamento às autoridades competentes;

III - atendimento e acompanhamento social para inclusão das vítimas em programas estaduais de apoio e proteção social;

IV - campanhas permanentes de conscientização sobre crimes digitais e seus impactos, voltadas à prevenção e à orientação da população, com foco em ambientes escolares, acadêmicos e profissionais;

V - capacitação de servidores públicos estaduais para atendimento especializado e humanizado às vítimas, considerando os aspectos psicológicos, jurídicos e sociais da violência digital;

VI - criação de um canal de denúncia e orientação online, disponível 24 horas por dia, para que as vítimas possam denunciar crimes digitais e receber orientações imediatas;

VII - parcerias com órgãos públicos estaduais, federais e municipais, além de instituições privadas e organizações da sociedade civil, para o desenvolvimento de políticas de apoio e prevenção à violência digital;

VIII - incentivo à formação e especialização de profissionais nas áreas de direito, psicologia, assistência social e tecnologia da informação, com foco na identificação e combate aos crimes digitais;

IX - desenvolvimento de protocolos de proteção e resposta rápida, em parceria com a Polícia Civil, o Ministério Público e o Judiciário, para garantir uma atuação eficaz na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores;

X - apoio a ações de pesquisa e coleta de dados sobre a incidência e os impactos da violência digital contra as mulheres, com o objetivo de embasar políticas públicas eficazes e monitorar a evolução dos casos no Estado.

Art. 3º O atendimento psicológico previsto no inciso I do artigo 2º será oferecido por meio dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social, dos Centros de Atenção Psicossocial e de unidades especializadas vinculadas ao sistema estadual de saúde.

§1º Para garantir a continuidade e a qualidade do atendimento psicológico, o Estado deverá promover a capacitação contínua dos profissionais responsáveis por esse serviço.

§2º O atendimento psicológico às vítimas de violência digital deverá ser prestado em ambiente reservado, garantindo o sigilo e a proteção da privacidade da vítima.

Art. 4º A assistência jurídica prevista no inciso II do artigo 2º será prestada prioritariamente pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, podendo ser complementada por convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, incluindo faculdades de Direito e escritórios-modelo.

§1º A Defensoria Pública do Estado do Ceará deverá estabelecer um núcleo especializado para a atuação em casos de violência digital contra mulheres, assegurando o acompanhamento das vítimas em todas as fases do processo.

§2º Para garantir o acesso das vítimas à assistência jurídica, o Estado deverá assegurar a gratuidade dos serviços, incluindo o acompanhamento em processos judiciais e administrativos relacionados aos crimes digitais.

Art. 5º. As campanhas de conscientização previstas no inciso IV do artigo 2º deverão ser elaboradas e executadas de forma contínua, por meio de:

I - Material informativo distribuído em escolas, universidades e ambientes de trabalho;

II - palestras e workshops sobre segurança digital, privacidade e prevenção de crimes virtuais;

III - ações em redes sociais, televisão, rádio e outros meios de comunicação para sensibilizar a população sobre os riscos e as consequências da violência digital;

IV - criação de plataformas digitais que orientem sobre as formas de denúncia e os direitos das vítimas.

Art. 6º. O canal de denúncia e orientação previsto no inciso VI do artigo 2º será integrado às estruturas da Secretaria de Segurança Pública, que deverá:

I - Disponibilizar equipe especializada para o atendimento inicial das vítimas e o encaminhamento às autoridades competentes;

II - estabelecer cooperação técnica com as plataformas digitais para agilizar a remoção de conteúdo ofensivo e a identificação dos autores dos crimes;

III - assegurar que o canal de denúncia opere de forma sigilosa e em ambiente seguro para as vítimas.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com instituições nacionais e internacionais para o desenvolvimento de tecnologias e metodologias que visem aprimorar o combate à violência digital contra as mulheres.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para garantir a sua plena execução.

Art. 9º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A violência digital contra mulheres é um problema crescente em todo o mundo, e o Estado do Ceará não está imune a essa realidade. O avanço das tecnologias de informação e comunicação, especialmente com a popularização das redes sociais e dos aplicativos de mensagens, trouxe consigo novas formas de violência que afetam diretamente a dignidade, a privacidade e a segurança das mulheres.

A presente proposta de criação da Rede Estadual de Apoio às Mulheres Vítimas de Violência Digital no Estado do Ceará tem o objetivo de estruturar uma política pública eficaz e integrada para oferecer suporte jurídico, psicológico e social às mulheres vítimas desse tipo de violência, além de promover ações educativas e de conscientização para prevenir e combater os crimes digitais.

A violência digital contra mulheres pode ocorrer de diversas formas, incluindo:

- Vazamento de imagens íntimas (revenge porn);
- Assédio virtual;

- Discurso de ódio com conteúdo misógino;
- Divulgação de informações pessoais sem consentimento (doxing);
- Perseguição virtual (stalking);
- Coação e chantagem por meio de plataformas digitais;

Segundo dados da SaferNet Brasil, organização que monitora crimes digitais no país, houve um aumento de 110% nas denúncias de crimes de pornografia de vingança e vazamento de imagens íntimas entre 2019 e 2023.

A violência digital tem consequências profundas na saúde mental e emocional das vítimas.

Estudos apontam que mulheres que sofreram violência digital têm uma probabilidade significativamente maior de desenvolver ansiedade, depressão, síndrome do pânico e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). Além disso, há repercussões na vida social e profissional das vítimas, que muitas vezes sofrem isolamento e perda de oportunidades devido ao medo e à humilhação pública.

O Estado do Ceará possui uma legislação avançada em relação à proteção dos direitos das mulheres, destacando-se a atuação de órgãos como a Procuradoria Especial da Mulher na Assembleia Legislativa, a Delegacia de Defesa da Mulher e a Patrulha Maria da Penha.

No entanto, apesar dos avanços no combate à violência doméstica e familiar, o Estado do Ceará ainda carece de uma política pública específica e estruturada para o enfrentamento da violência digital. Atualmente, as vítimas desse tipo de crime enfrentam um cenário de desamparo e fragmentação no acesso ao suporte jurídico e psicológico. Muitas mulheres sequer denunciam os crimes sofridos devido à falta de informação, medo de retaliação e ausência de mecanismos eficazes para remoção de conteúdos ofensivos da internet.

Assim, a criação da Rede Estadual de Apoio às Mulheres Vítimas de Violência Digital visa suprir essa lacuna, estruturando um sistema de proteção e acolhimento especializado, que permitirá às vítimas: denunciar crimes de violência digital de forma rápida e segura; ter acesso a atendimento psicológico e jurídico gratuito e especializado; obter auxílio para a remoção de conteúdo ofensivo das plataformas digitais e receber suporte social para enfrentar os impactos emocionais e profissionais da violência sofrida.

A proposta está em plena consonância com a legislação federal e estadual existente, incluindo:

- Lei Federal nº 13.772/2018, que reconhece a violação da intimidade da mulher como forma de violência doméstica e familiar;
- Lei Federal nº 14.132/2021, que tipifica o crime de perseguição (stalking), com pena de reclusão de seis meses a dois anos;
- Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários e provedores de internet, assegurando o direito à remoção de conteúdos ofensivos.

A criação de uma Rede Estadual de Apoio às Mulheres Vítimas de Violência Digital coloca o Ceará na vanguarda do enfrentamento a esse tipo de violência no Brasil. O projeto inova ao integrar atendimento psicológico, suporte jurídico e ações de prevenção em um sistema coordenado e acessível, que permitirá uma resposta rápida e eficiente às demandas das vítimas.

Dentre os impactos positivos esperados, destacam-se:

- Maior número de denúncias e responsabilização dos agressores;
- Redução dos índices de ansiedade, depressão e outros transtornos mentais nas vítimas;
- Diminuição da exposição indevida de conteúdos íntimos e ofensivos na internet;
- Maior capacitação dos servidores públicos para lidar com casos de violência digital;
- Expansão da consciência coletiva sobre os riscos e consequências da violência digital.

Portanto, a violência digital é uma ameaça concreta à dignidade e à segurança das mulheres, exigindo uma resposta estatal robusta e coordenada. A criação da Rede Estadual de Apoio às Mulheres Vítimas de Violência Digital representa um avanço necessário e urgente para garantir que as mulheres tenham seus direitos assegurados e sua integridade protegida diante dos desafios impostos pelo ambiente digital.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)